



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1995069 - SP (2021/0326767-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ISABELLA PEREIRA LIMA DE CAMPOS
AGRAVANTE : LAURISTON ANTUNES DE CAMPOS
AGRAVANTE : PETERSON ANTUNES DE CAMPOS
AGRAVANTE : REGINA MÁRCIA CAMPOS TEIXEIRA
AGRAVANTE : ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS
AGRAVANTE : VERUSKA ANTUNES DE CAMPOS MARQUES
ADVOGADOS : LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
LÍVIA FIGUEIREDO RODINI DE ANDRADE - SP278793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. *ASTREINTES*. EXECUÇÃO DE MULTA PREVISTA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE REFLORESTAMENTO DA ÁREA, EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. OBRIGAÇÃO AMBIENTAL *PROPTER REM* E SOLIDÁRIA. SÚMULAS 7, 623 E 83 DO STJ.

1. Agravo Interno interposto de decisão que conheceu do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial, apenas quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do Código de Processo Civil (CPC), e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelos ora agravantes à execução de multa pelo não cumprimento de todas as obrigações previstas em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, especificamente a de reflorestamento da área degradada. Os recorrentes defendem, em síntese, que fizeram doação do imóvel em questão a familiares e que, por isso, contra eles não poderia incidir a multa prevista no acordo, já que titulares do domínio não mais eram, destituídos de posse direta e indireta. Afirmam que "As obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta são obrigações *propter rem* que acompanham o imóvel atingindo o seu atual titular (Geandré Campos Gondim), que, conforme demonstrado, há muito cumpriu integralmente" (fls. 280-281, e-STJ)

3. Não houve violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do CPC. O Tribunal *a quo* consignou, de forma clara, que, "muito embora tenham os compromitentes procedido à retirada do entulho, deixaram de reflorestar a área, dando azo à execução do TAC, apenas parcialmente adimplido".

4. Para analisar os argumentos dos recorrentes, é indispensável reexaminar todo o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Com

efeito, o Tribunal local afirmou que "o termo final da obrigação deu-se em 31.03.2010, ao passo que a transferência imobiliária somente se observou na data do registro da doação, em 26.10.2010, de modo que a multa cominatória chegou a incidir neste ínterim".

5. Ainda que ultrapassado o óbice sumular, a jurisprudência sumulada do STJ é no sentido de que "as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor" (Súmula 623). Aplica-se, portanto, a Súmula 83/STJ.

6. Na linha da Súmula 623, cabe lembrar que a natureza *propter rem* não afasta a solidariedade da obrigação ambiental. O caráter adesivo da obrigação, que acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade. Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição *propter rem* servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade ou para dificultar a forçosa exigência (e urgência) de recuperação integral e *in natura* do dano, assim como de indenização por prejuízos remanescentes e de pagamento de consectários de rigor. Olhar para o retrato-presente da titularidade do domínio não implica passar borracha no passado e – por esse artifício ou formalismo obsoleto – declarar, pura e simplesmente, a ilegitimidade passiva do devedor originário. Reputar como *propter rem* a obrigação ambiental visa precisamente fortalecer a efetividade da proteção jurídica do meio ambiente, nunca a enfraquecer, embaraçar ou retardar.

7. Ademais, curial que o valor final da multa diária por inadimplência de TAC ou acordo se encontra inteiramente à mercê da vontade do devedor: cumprido o avençado tal qual estipulado, a multa será zero; se violado, total ou parcialmente, a multa será proporcional à duração da mora, resultado monetário sobre o qual falta ao credor – seja para ampliar, seja para reduzir – poder de ingerência, por carecer de meios de controle do querer íntimo do infrator.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.069 - SP
(2021/0326767-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ISABELLA PEREIRA LIMA DE CAMPOS
AGRAVANTE : LAURISTON ANTUNES DE CAMPOS
AGRAVANTE : PETERSON ANTUNES DE CAMPOS
AGRAVANTE : REGINA MÁRCIA CAMPOS TEIXEIRA
AGRAVANTE : ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS
AGRAVANTE : VERUSKA ANTUNES DE CAMPOS MARQUES
ADVOGADOS : LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
LÍVIA FIGUEIREDO RODINI DE ANDRADE - SP278793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial, apenas quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do CPC, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do recurso (fls. 413-426, e-STJ), a parte agravante defende não incidir no caso a Súmula 7/STJ. Reitera a afirmação de que foram afrontados os arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do CPC.

Impugnação às fls. 432-438, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.069 - SP
(2021/0326767-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ISABELLA PEREIRA LIMA DE CAMPOS
AGRAVANTE : LAURISTON ANTUNES DE CAMPOS
AGRAVANTE : PETERSON ANTUNES DE CAMPOS
AGRAVANTE : REGINA MÁRCIA CAMPOS TEIXEIRA
AGRAVANTE : ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS
AGRAVANTE : VERUSKA ANTUNES DE CAMPOS MARQUES
ADVOGADOS : LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
LÍVIA FIGUEIREDO RODINI DE ANDRADE - SP278793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. *ASTREINTES*. EXECUÇÃO DE MULTA PREVISTA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE REFLORESTAMENTO DA ÁREA, EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. OBRIGAÇÃO AMBIENTAL *PROPTER REM* E SOLIDÁRIA. SÚMULAS 7, 623 E 83 DO STJ.

1. Agravo Interno interposto de decisão que conheceu do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial, apenas quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do Código de Processo Civil (CPC), e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelos ora agravantes à execução de multa pelo não cumprimento de todas as obrigações previstas em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, especificamente a de reflorestamento da área degradada. Os recorrentes defendem, em síntese, que fizeram doação do imóvel em questão a familiares e que, por isso, contra eles não poderia incidir a multa prevista no acordo, já que titulares do domínio não mais eram, destituídos de posse direta e indireta. Afirmam que "As obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta são obrigações *propter rem* que acompanham o imóvel atingindo o seu atual titular (Geandré Campos Gondim), que, conforme demonstrado, há muito cumpriu integralmente" (fls. 280-281, e-STJ)

3. Não houve violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do CPC. O Tribunal *a quo* consignou, de forma clara, que, "muito embora tenham os compromitentes procedido à retirada do entulho, deixaram de reflorestar a área, dando azo à execução do TAC, apenas parcialmente adimplido".

4. Para analisar os argumentos dos recorrentes, é indispensável reexaminar todo o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Com efeito, o Tribunal local afirmou que "o termo final da obrigação deu-se em 31.03.2010, ao passo que a transferência imobiliária somente se observou na data do registro da doação, em 26.10.2010, de modo que a multa cominatória

chegou a incidir neste íterim".

5. Ainda que ultrapassado o óbice sumular, a jurisprudência sumulada do STJ é no sentido de que "as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor" (Súmula 623). Aplica-se, portanto, a Súmula 83/STJ.

6. Na linha da Súmula 623, cabe lembrar que a natureza *propter rem* não afasta a *solidariedade* da obrigação ambiental. O caráter adesivo da obrigação, que acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade. Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição *propter rem* servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade ou para dificultar a forçosa exigência (e urgência) de recuperação integral e *in natura* do dano, assim como de indenização por prejuízos remanescentes e de pagamento de consectários de rigor. Olhar para o retrato-presente da titularidade do domínio não implica passar borracha no passado e – por esse artifício ou formalismo obsoleto – declarar, pura e simplesmente, a ilegitimidade passiva do devedor originário. Reputar como *propter rem* a obrigação ambiental visa precisamente fortalecer a efetividade da proteção jurídica do meio ambiente, nunca a enfraquecer, embaraçar ou retardar.

7. Ademais, curial que o valor final da multa diária por inadimplência de TAC ou acordo se encontra inteiramente à mercê da vontade do devedor: cumprido o avençado tal qual estipulado, a multa será zero; se violado, total ou parcialmente, a multa será proporcional à duração da mora, resultado monetário sobre o qual falta ao credor – seja para ampliar, seja para reduzir – poder de ingerência, por carecer de meios de controle do querer íntimo do infrator.

8. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.6.2022.

A irresignação não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução propostos pelos ora agravantes contra a execução de multa pelo não cumprimento das obrigações previstas em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão com segura relatoria do Desembargador **Nogueira Diefenthaler**, magistrado experiente e respeitado, julgou a controvérsia nos seguintes termos:

Pelo o que consta, os proprietários se comprometiam à retirada de entulho e ao reflorestamento de área de preservação permanente das margens direita e esquerda do córrego dos Catetos, que corta o imóvel, em faixa com largura mínima de 30 metros, medidos a partir do nível mais alto das águas (leito maior sazonal), até o dia 31.03.2010.

Para a hipótese de descumprimento do acordo, estabeleceu-se multa diária no valor de um salário mínimo vigente na data do inadimplemento, até a satisfação integral das obrigações assumidas.

Ocorre que, segundo o exequente, muito embora tenham os compromitentes procedido à retirada do entulho, deixaram de reflorestar a área, dando azo à execução do TAC, apenas parcialmente adimplido.

Não obstante, opuseram os executados embargos à execução, argumentando ter havido a transferência da propriedade imóvel pelo registro em matrícula do instrumento público de doação, em 26.10.2010 (fls. 39).

E, de fato, conforme consta em matrícula do imóvel, o atual proprietário do bem seria Geandré Campos Godim, neto, filho e sobrinho dos embargantes e que atuou representando os próprios proprietários do imóvel, quando da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta executado.

(...)

Observa-se, no caso, que o termo final da obrigação deu-se em 31.03.2010, ao passo que a transferência imobiliária somente se observou na data do registro da doação, em 26.10.2010, de modo que a multa cominatória chegou a incidir neste íterim.

Isso por que a impossibilidade de cumprimento da obrigação não se verificava quando de sua fixação e tampouco se deu

Superior Tribunal de Justiça

antes do termo final da obrigação, tendo incidido na hipótese, portanto, a multa pelo descumprimento desde o termo final da obrigação e até o momento que se verificou causa superveniente de perda de sua exigibilidade.

Em outros termos, incidiu a multa pelo descumprimento pelo tempo em que concomitantemente ainda era exigível a obrigação e se configurava o inadimplemento.

Não há falar em violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do CPC. O Tribunal *a quo* consignou, de forma clara, que, "muito embora tenham os compromitentes procedido à retirada do entulho, *deixaram de reflorestar a área*, dando azo à execução do TAC, apenas *parcialmente adimplido*" (grifei). Ora, se a vistoria foi feita em momento posterior e se se identificou que a área não foi reflorestada, isso significa que os recorrentes não cumpriram integralmente o TAC.

Quanto à questão principal, os insurgentes defendem que, "não obstante a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, forçoso reconhecer que a transferência do imóvel, por si só, inviabiliza o cumprimento das obrigações de fazer, na medida em que não subsiste qualquer dos poderes inerentes ao exercício da propriedade, notadamente a posse. As obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta são obrigações *propter rem* que acompanham o imóvel atingindo o seu atual titular (Geandré Campos Gondim), que, conforme demonstrado, há muito cumpriu integralmente" (fls. 280-281, e-STJ).

Contudo, para acolher tais argumentos, é indispensável o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra **óbice na Súmula 7/STJ**. Com efeito, o Tribunal local afirmou que "o termo final da obrigação deu-se em 31.03.2010, ao passo que a transferência imobiliária somente se observou na data do registro da doação, em 26.10.2010, de modo que a multa cominatória chegou a incidir neste íterim".

Ainda que ultrapassado o óbice sumular, o que não é possível, a jurisprudência sumulada desta Corte Superior é no sentido de que "as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor **atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor**" (Súmula 623, grifei). Ou seja, nada haveria a modificar no acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula 83/STJ.

Na linha da Súmula 623, cabe lembrar que a natureza *propter rem* não afasta a *solidariedade* da obrigação ambiental. O caráter adesivo da obrigação, que acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade. Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição *propter rem* servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade ou para dificultar a forçosa exigência (e urgência) de recuperação integral e *in natura* do dano, assim como de indenização por prejuízos remanescentes e de pagamento de consectários de rigor. Olhar para o retrato-presente da titularidade do domínio não implica passar borracha no passado e – por esse artifício ou formalismo obsoleto – declarar, pura e simplesmente, a ilegitimidade passiva do devedor originário. Reputar como *propter rem* a obrigação ambiental visa precisamente fortalecer a efetividade da proteção jurídica do meio ambiente, nunca a enfraquecer, embaraçar ou retardar.

A exclusão do proprietário anterior à transferência da propriedade (por compra e venda, doação, etc) ensejaria, como corolário inevitável, aceitar-se que o degradador possa se autodesonerar – sem consulta ao credor e até contra manifestação expressa contra a sucessão – de providências administrativas e judiciais, sobretudo prestações de caráter financeiro, como *astreintes* e efeitos monetários associadas ao dano causado. Na realidade, equivaleria, de maneira absurda, a premiar o degradador original, atribuindo-lhe poderes espúrios para, a pretexto de ceder ou alienar a propriedade, mesmo que para familiares, mudar unilateralmente o polo passivo da relação obrigacional, solução que estimularia nefasto mercado de "passar à frente" bens ecologicamente dilapidados, terceirizando e obstaculizando a execução de dever de recuperação ambiental espontaneamente convencionado ou judicialmente prescrito.

Ademais, curial que o valor final da multa diária por inadimplência de TAC ou acordo se encontra inteiramente à mercê da vontade do devedor: cumprido o avençado tal qual estipulado, a multa será zero; se violado, total ou parcialmente, a multa será proporcional à duração da mora, resultado monetário sobre o qual falta ao credor – seja para ampliar, seja para reduzir – poder de ingerência, por carecer de

Superior Tribunal de Justiça

meios de controle do querer íntimo do infrator. Daí ser impróprio falar em inércia do titular do crédito em *fiscalizar o avençado* como causa para exoneração ou redução do valor da multa. No caso de TAC, a obrigação de fazer, não fazer ou dar é constituída pelo acordo livremente celebrado pelos compromitentes. Eventual *vistoria* se presta apenas para constatar violação de cláusulas ajustadas, destituída, por conseguinte, de consequências diretas ou indiretas na genética, tipicidade ou transgressão da obrigação em si e nos efeitos jurídicos daí decorrentes.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.995.069 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0326767-0

Número de Origem:

10124778720148260506 40039287120138260506

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISABELLA PEREIRA LIMA DE CAMPOS

AGRAVANTE : LAURISTON ANTUNES DE CAMPOS

AGRAVANTE : PETERSON ANTUNES DE CAMPOS

AGRAVANTE : REGINA MÁRCIA CAMPOS TEIXEIRA

AGRAVANTE : ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS

AGRAVANTE : VERUSKA ANTUNES DE CAMPOS MARQUES

ADVOGADOS : LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

LÍVIA FIGUEIREDO RODINI DE ANDRADE - SP278793

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISABELLA PEREIRA LIMA DE CAMPOS

AGRAVANTE : LAURISTON ANTUNES DE CAMPOS

AGRAVANTE : PETERSON ANTUNES DE CAMPOS

AGRAVANTE : REGINA MÁRCIA CAMPOS TEIXEIRA

AGRAVANTE : ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS

AGRAVANTE : VERUSKA ANTUNES DE CAMPOS MARQUES

ADVOGADOS : LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

LÍVIA FIGUEIREDO RODINI DE ANDRADE - SP278793

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022